



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

CNPJ (MF) 44.723.757/0001-89

Praça Independência, 100
CEP 13370-000 RAFARD-SP

TELEFONE: (19) 3496 7520

e-mail: rafard@rafard.sp.gov.br

site: www.rafard.sp.gov.br

DECRETO Nº. 30/2020

“Dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19 e dá outras providências”.

CARLOS ROBERTO BUENO, Prefeito do Município de Rafard, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a orientação do Ministério da Saúde de que o uso de máscaras de proteção facial para a população em geral constitui medida adicional ao distanciamento social, para preparação e resposta durante o intervalo de aceleração epidêmica (Boletim Epidemiológico do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública – COVID 19 nº 7);

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 64.949, de 4 de maio de 2020, que dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de se conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

DECRETA

Artigo 1º - Enquanto perdurar a medida de quarentena instituída pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional:

- I – nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população;
- II – no interior de:

- a) Estabelecimentos que executem atividades essenciais, aos quais alude o § 1º do artigo 2º do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, por consumidores, fornecedores, clientes, empregados e colaboradores;
- b) Em repartições públicas, pela população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares.

§ 1º - O uso de máscaras de proteção facial constitui condições para o trânsito de pessoas, seu ingresso e frequência eventual ou permanente, nos locais aludidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos artigos 299, 300 e 301, da Lei Complementar Municipal nº 246, de 17 de dezembro de 2015, multa nos termos do artigo 307 da mesma lei, aplicando-se em dobra, no caso de reincidência, sem prejuízo:

1. Na hipótese da alínea “a” do inciso II, do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;
2. Na hipótese da alínea “b” do inciso II, do disposto na Lei Complementar nº 96/2003, de 07 de fevereiro de 2003 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rafard;
3. Em todas as hipóteses, do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

CNPJ (MF) 44.723.757/0001-89

Praça Independência, 100
CEP 13370-000 RAFARD-SP

TELEFONE: (19) 3496 7520

e-mail: rafard@rafard.sp.gov.br - site: www.rafard.sp.gov.br

§ 3º - A multa prevista no parágrafo anterior, será aplicada à pessoa ou estabelecimento que, após ter sido advertido, continuar descumprindo ao disposto neste artigo, multa essa que ora fica fixada em:

1. 30 (trinta) VRM para o estabelecimento que estiver atendendo clientes ou funcionários trabalhando sem o uso da máscara de proteção facial;
2. 2 (duas) VRM para qualquer pessoa que transitar nos locais referidos no item I do Artigo 1º, sem o uso da máscara de proteção facial.

Artigo 2º - A fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei, será feita pelos Fiscais de Posturas do Município e Guarda Civil Municipal, aos quais fica delegada competência para efetuar advertências e autuações.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor em 07 de maio de 2.020, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Rafard, 06 de maio de 2.020.

CARLOS ROBERTO BUENO
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura do Município de Rafard, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte.

IVONE INFANTE
Diretora do Depto Administrativo e Financeiro